# ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/2022 - DISPÕE SOBRE AS ORIENTAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE ADIANTAMENTOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

**Considerando** a necessidade de regulamentação sobre normas de controle interno através de Instruções Normativas de aplicabilidade a todos os Órgãos da Administração do Poder Executivo Municipal;

**Considerando** a competência da Controladoria Geral do Município quanto à normatização, acompanhamento, sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização;

**Considerando** a necessidade de fortalecer o controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**Considerando** a necessidade de disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para utilização de cartões corporativos para fins de adiantamentos pelo Poder Executivo Municipal;

**Considerando** a necessidade de maior agilidade, transparência, eficiência e eficácia em relação à utilização de adiantamentos;

#### RESOLVE,

- **Art. 1º** Estabelecer diretrizes e orientações para que os servidores públicos Municipais que fazem uso de regime de adiantamentos exerçam a adequada utilização e gestão do numerário concedido, de forma a perseguir a transparência e utilização correta dos recursos públicos, balizados pelos princípios da administração pública.
- **Art. 2º** Os Órgãos e servidores públicos pertencentes ao Poder Executivo Municipal deverão observar, por ocasião de utilizações, as determinações estabelecidas por esta Instrução Normativa, bem como os imperativos previstos pela Lei Municipal 3572/2013; Lei Federal 4320/1964; Lei Federal 8.666/93; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e demais legislações pertinentes e vigentes.
- **Art. 3º** Esta Instrução Normativa abrange todos os Órgãos pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO II – Conceitos e Finalidades**

- **Art. 4º** Conforme estabelece a Lei Municipal 3572/2013, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal, sempre procedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.
- § 1° O regime de adiantamento NÃO se confunde com o regime de diárias (conforme Lei n° 4.420 de 13/07/2017), sendo inadmissível que alguém se escuse a cumprir a lei, alegando que não a conhece.
- § 2º Cartão corporativo: O cartão corporativo é um meio de pagamento de numerário de adiantamento que proporciona à administração pública mais agilidade, controle e modernidade na gestão dos recursos. O mesmo é vinculado ao Município de Palmeira e emitido no nome do servidor público, sendo que sua utilização é pessoal e intransferível.
- § 3º Entre os principais resultados obtidos pela utilização de cartões corporativos para fins da adiantamentos, citam-se:

I Geração de relatórios personalizados dos gastos públicos;

II Eficiência no controle de gastos públicos;

III Facilidade no momento da prestação de contas, visto que o servidor não precisará se deslocar para devolver o sado de adiantamento, pois os comandos são realizados diretamente na plataforma da instituição financeira oficial contratada junto com a Prefeitura;

IV Maiores segurança aos servidores públicos municipais, visto que os mesmos não transitam com valores de adiantamento em espécie, diminuindo a probabilidade de serem alvos de violência, tais como roubo e furtos;

V Maior transparência com o conhecimento sobre as despesas de forma detalhada, tanto para o controle social, como para os servidores públicos e população em geral;

VI Otimização da operação no processo final.

- **Art. 5º** A finalidade do regime de adiantamentos é fornecer numerário a determinado servidor público municipal, o qual necessita realizar o desenvolvimento de atividades em prol do Município, mediante prévia justificativa em processo administrativo, resguardando-se para que os gastos ocorridos sejam expressamente destinados à finalidade em que se destinam.
- § 1º A finalidade das despesas realizadas por meio de Adiantamento é efetuar gastos que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, ou seja, que não possam ser licitadas e empenhadas diretamente ao fornecedor, nos termos das Leis Federais 4.320/64 e 8.666/93, abaixo dispostas:
- "Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (Lei Federal nº 4.320/64)."
- § 2º A realização dessas despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.
- § 3º São de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a autorização e concessão do Adiantamento, consubstanciado em solicitação de dirigente de unidade administrativa do órgão, na qual deverão ser consignadas as informações/justificativas que caracterizem a real necessidade.
- **Art. 6º** Prestação de contas: A Constituição Federal de 1988, nos Art. 70 ao 75, estabelece normas gerais no que diz respeito a controle por parte dos poderes e órgãos específicos, conforme abaixo:
- "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único.

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pela qual a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

# CAPÍTULO III - Da Forma de Utilização Para Pagamento de Despesas de Pequeno Vulto e Urgentes

- **Art.** 7º Nos casos de solicitação através do regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequeno vulto, conforme preceitua o Art. 3º e 4º da Lei Municipal 3572/2013, deverá seguir as disposições previstas na Lei supracitada e ainda, o processo administrativo deverá conter, no mínimo, a seguinte fundamentação:
- § 1º Justificativa prévia caracterizando a emergência, preferencialmente com fotos e dados fundamentados para a compra, cabendo ao Órgão Municipal solicitante realizar ampla pesquisa de mercado, mediante análise de cotação emitida pelo sistema informatizado de gestão, baseando-se pelo menor preço obtido na pesquisa de mercado; documentos probatórios de que não se tratam de aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizados como fracionamento de despesa, e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório e informações de que as despesas realizadas estão vinculadas às atividades da secretaria solicitante, servindo ao interesse público e baseando-se nos princípios norteadores da Administração Pública.
- § 2º Na tramitação do processo administrativo, o mesmo deverá ser protocolado diretamente ao Gabinete do Prefeito, onde o mesmo deverá deferir ou indeferir o pedido. Em casos de deferimento, o processo será encaminhado à Contabilidade para análise do teor do processo, tendo a mesma total e ampla autonomia para verificar a justificativa proposta, itens solicitados e valores cotados.
- § 3º Nos casos de despesas de pequeno vulto caracterizadas como material de consumo, o processo administrativo será encaminhado ao Departamento de Patrimônio e Almoxarifado para verificação da existência temporária ou eventual em estoque dos itens solicitados no pedido.

- § 4º Caso seja verificada a existência temporária ou eventual em estoque e disponibilidade para aplicação, não se fará adiantamento. Caso não haja, cabe ao Departamento de Patrimônio e Almoxarifado enviar o processo administrativo ao Departamento de Compras e Licitações, visando verificar a existência de fornecedor contratado/registrado para os itens solicitados e emissão de parecer. Depois de feito, o processo deverá ser encaminhado à Contabilidade para verificação de disponibilidade orçamentária e para posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e elaboração de Portaria.
- § 5° Após publicação de Portaria concedendo o numerário em Diário Oficial, cabe ao Órgão solicitante do adiantamento dar andamento à execução da despesa pública, transcorrendo em três importantes estágios, os quais correspondem ao empenho, liquidação e pagamento. Essas fases compõe a execução financeira, sendo de natureza obrigatória sua observância.
- § 6º Depois de feito, o servidor supracitado está apto para realizar a aquisição, respeitando as normas de aplicação de adiantamento previstas na Lei Municipal 3572/2013 e demais legislações aplicáveis ao caso.
- **Art. 8º** Ficam vedadas aquisições de itens que não estejam previstos na análise de cotação. Também, os valores informados nos documentos probatórios (notas fiscais) deverão ser iguais à análise de cotação.
- § 1º É vedada a aquisição de material permanente através do regime de adiantamento.
- § 2º Todas as despesas deverão ser realizadas exclusivamente dentro do período de aplicação estabelecido no período da concessão.
- § 3º As despesas deverão ser pagas à vista, pelo seu valor total e em uma única parcela.
- § 4º Não deverá haver fracionamento de despesas.
- § 5° É proibida a realização de despesas caracterizadas de pequeno vulto em finais de semana e feriados, período de férias e demais casos previstos na Lei Municipal 3572/2013.
- § 6° As aquisições devem ser feitas em quantidade suficiente para uso próximo ou imediato, sendo devidamente justificada a sua necessidade e a sua quantidade, preferencialmente informando os locais (setores e/ou departamentos) que utilizarão tais produtos. Portanto, é vedada a aquisição para realizar estoques.
- § 7º Os itens de pequeno vulto enquadradas como material de consumo e serviços de terceiros, pessoa jurídica; adquiridos sob recurso de adiantamentos deverão possuir ateste de recebimento de servidor público que recebeu o numerário.
- § 8º As aquisições emergenciais através de regime de adiantamento se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período passível de planejamento, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.
- § 9º Os pedidos de despesa de pequeno vulto terão andamento preferencial quando preencherem as seguintes condições:
- a) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- b) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- c) contratações e aquisições que por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo;
- d) Pedidos destinados a ações de socorro, assistencial, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de cenários de desastres, desde que atendidos os requisitos mínimos, devendo serem avaliados pela Procuradoria Geral do Município quanto à relevância e urgência, bem como demais aspectos e requisitos de despesas quanto à imprevisibilidade e urgência;
- e) despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais: aquelas destinadas a atender, nos prazos legais, as determinações judiciais com prazos exíguos de cumprimento em feitos de interesse do Município;
- **Art. 9º** Quando aplicável, a prestação de contas deverá fazer referência aos processos licitatórios e/ou justificativas de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, relativos às despesas realizadas.
- § 1º Nos casos de aplicação de numerário de atendimento para atender casos relativos à saúde pública e/ou assistência social, todas as

pessoas naturais identificadas ou identificáveis nos casos deverão ter seus dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados;

- **Art. 10** Poderão ser realizadas pequenas despesas com organização de eventos, quando a Municipalidade os promover ou deles participar, cuja realização não possa transcorrer pelas vias normais;
- § 1º O regime de adiantamento poderá atender a alimentação essencial de delegações esportivas, culturais ou escolares, representativas do Município, desde que observadas as exigências legais, no nome de servidor público responsável e devidamente designado a recepcionar e acompanhar as atividades a serem desenvolvidas, tendo a obrigatoriedade e compromisso de prestação de contas;
- § 2º O regime de adiantamento poderá atender a alimentação essencial de agentes, entidades ou representantes culturais, esportivos e/ou educacionais que venham ao Município, devendo a adiantamento ser concedido à servidor público designado a recepcionar e acompanhar as atividades a serem desenvolvidas, tendo a obrigatoriedade e compromisso de prestação de contas;
- § 3º O regime de adiantamento poderá ser aplicado em outras pequenas despesas de natureza excepcional e imprevisível, sendo aquelas não inseridas nos demais itens, desde que atendidos os requisitos legais, contábeis e devidamente justificadas, e expressamente ratificadas pelos responsáveis;
- **Art. 11** Os valores solicitados durante o exercício deverão observar o limite previsto no Art. 8º da Lei Municipal 3572/2013.

## CAPÍTULO IV – Da Utilização

- **Art. 12** O regime de adiantamento deverá ser utilizado expressamente para a finalidade ao qual o mesmo se destina, sendo vedados os seguintes casos:
- § 1º São vedadas despesas com materiais que não sejam considerados alimentação essencial, tais como: balas, chocolates, sorvetes, chicletes e pirulitos.
- § 2º É vedado o abastecimento de veículos oficiais dentro do Município de Palmeira através do regime de adiantamento, devendose utilizar de procedimento licitatório adequado;
- § 3º É vedado o pagamento de gorjetas ou qualquer tipo de acréscimo não previsto durante o pagamento de despesas.
- § 4º É vedada a apresentação de notas fiscais com valores divergentes das despesas efetuadas.
- § 5° É vedado realizar despesas acima do valor concedido e depois solicitar ressarcimento complementar.
- § 6° É vedado a realização de despesas sem prévio empenho.
- § 7° É vedada a apresentação de despesas sem documento probatório (nota fiscal e/ou equivalente).
- § 8º É vedada a indenização de valor gasto anterior à data da concessão do adiantamento.
- § 9° São vedadas despesas com aquisição de produtos em maior quantidade, passíveis de previsão, para uso ou consumo remoto, como materiais de expediente (papéis, lápis, canetas, borrachas e outros) e alimentos (café, açúcar e outros) bem como materiais permanentes, os quais correrão pelos itens orçamentários próprios e deverão submeterse ao processamento normal de compras (procedimento licitatório adequado).
- **Art. 13** A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, poderá solicitar a devolução ao erário de valores gastos indevidamente, conforme análise e parecer fundamentados em processo administrativo.
- **Art. 14** A guarda do cartão corporativo é de plena competência do Órgão Municipal ao qual o servidor público está lotado e seu uso é de responsabilidade do servidor supracitado, sendo pessoal e intransferível.
- § 1º A senha do cartão corporativo deverá ser cadastrada pela instituição financeira oficial contratada, através de plataforma específica. Para segurança e proteção de dados, em hipótese alguma o servidor deve emprestar seu cartão e nem fornecer a senha a terceiros.
- § 2º Como medida de segurança contra eventuais fraudes, após três tentativas de utilização sem que haja a confirmação dos dados pela instituição financeira oficial contratada, o cartão corporativo será bloqueado, devendo se dirigir à Agência da instituição financeira oficial contratada munido de documentação para efetuar o desbloqueio.
- § 3º O cartão corporativo deve ser guardado em local seguro, protegendo-o de objetos metálicos, pontiagudos e campos magnéticos,

tais como: ímãs, telefones celulares e computadores, devendo também não ser deixado em local úmido ou com exposição ao sol.

§ 4º - As ocorrências de furto, roubo, extravio ou perda de cartão devem ser imediatamente comunicadas ao Setor de Prestação de Contas de Adiantamentos, para as devidas providências.

#### CAPÍTULO V - Disposições

- **Art. 15** O contato com servidores em relação a solicitações de adiantamentos, controle de prazos, encaminhamento de processos administrativos e demais tramitações é de plena responsabilidade do Órgão Municipal requerente.
- § 1º Os pedidos de adiantamentos deverão possuir tempestividade e acompanhamento integral do Órgão Municipal requisitante, não sendo caracterizados como urgentes os casos em que não houverem planejamento prévio.
- § 2º Caberá à Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município analisarem, para fins de responsabilização, a conduta do agente público e/ou Órgão Municipal que não adotou tempestivamente as providências cabíveis e seguiu os ritos administrativos.
- § 3° Ainda, ressalta-se a disposição do Lei Municipal nº 1.700/94, em especial seu art. 205, que determina:
- Art. 205A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à fazenda pública municipalou a terceiros.
- § 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do <u>prejuízo</u> causado à fazenda municipal em virtude de alcance, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos e ou pagamentos indevidos.
- § 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízo, causados à fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o **desconto em folha** (...) Art. 207 A responsabilidade administrativa resultante de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargos ou funções **não exime** o servidor da <u>responsabilidade</u> a que ficar obrigado.
- Art. 16 Os prazos para aplicação do adiantamento devem ser seguidos. Atrasos nas prestações de contas acarretarão em falta de transparência, falta de controle e falta de organização do Órgão Municipal requerente, além de eventualmente poder causar abertura de sindicância aos responsáveis, devido à falta de comprometimento.
- Art. 17 Quando a Secretaria requisitante encaminhar o processo administrativo para ser liquidado, obrigatoriamente o processo anterior de adiantamento deve ser entregue simultaneamente, visto que é expressamente proibido que os servidores tenham dois ou mais adiantamentos "em aberto" ou seja, sem prestar contas, independentemente se o pagamento da nota de empenho será realizado via conta corrente ou cartão corporativo.
- § 1 º A liberação de recurso para a próxima aplicação fica condicionada a aprovação da prestação de contas anterior.
- **Art. 18** É da responsabilidade do Órgão requisitante acompanhar a efetiva necessidade da manutenção dos adiantamentos mensais, assim como a adequação do valor, em relação às necessidades de aplicação.
- **Art. 19** Nenhum processo administrativo de adiantamento poderá ter sua prestação de contas apresentada à Controladoria Geral do Município em exercício seguinte.
- **Art. 20** No mês de dezembro haverá o bloqueio de todos os limites disponíveis para uso por adiantamento no dia 30, data limite para apresentação de prestação de contas no exercício, mesmo que o período de aplicação não tenha sido expirado.
- **Art. 21 -** Todo processo administrativo de adiantamento é inserido no Portal da Transparência do Município, portanto, as informações devem ser claras, buscando manter os princípios da Administração Pública e obedecer aos ritos administrativos.

## CAPÍTULO VI - Considerações Finais

- **Art. 22** Esta Instrução normativa possui o intuito de orientar e minimizar dúvidas que possam surgir nas etapas que compreendem desde o início de abertura do processo administrativo, como a forma de solicitação, prazos a serem atendidos, o que é permitido, o que é vedado, como comprovar os gastos e outras etapas.
- § 1º Devem-se ser observadas as regras previstas na Lei Municipal nº 3572/2013 e demais legislações vigentes.

**Art. 23** - Esta Instrução Normativa faz parte de um conjunto de ações, cujo objetivo é aprimorar e garantir a necessária e indispensável transparência na utilização dos recursos públicos oriundos dos Adiantamentos.

Art. 24 - Os casos omissos serão examinados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças com o encaminhamento à Controladoria e Procuradoria Geral do Município, os quais recomendarão ao Prefeito Municipal os procedimentos a serem adotados.

**Art. 25** - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Janeiro de 2022.

# SÉRGIO LUIS BELICH

Prefeito Municipal

## KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

Controladora Geral do Município

Publicado por: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri Código Identificador:B8DCBD96

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/01/2022. Edição 2429 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/